

EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 592.795 SÃO PAULO

RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
EMBTE.(S) : **BERNADETE JUSTINO FERREIRA E OUTRO(A/S)**
ADV.(A/S) : **WALDEMARY PEREIRA LEÃO E OUTRO(A/S)**
EMBDO.(A/S) : **CAIXA BENEFICENTE DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO**
PROC.(A/S)(ES) : **PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO**

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO (CPC, art. 535, I e II). FIXAÇÃO DOS ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA EXECUÇÃO.

I – São incabíveis os embargos de declaração quando ausentes os pressupostos estabelecidos no art. 535 do CPC.

II – A apuração exata dos ônus da sucumbência deve ser realizada na execução, sede apropriada para a referida discussão. Precedentes.

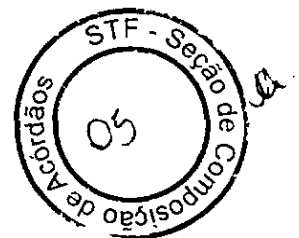
III – Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, sob a Presidência do Senhor Ministro Ricardo Lewandowski, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, por decisão unânime, rejeitar embargos de declaração no recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Ausente, justificadamente, o Ministro Marco Aurélio.

Brasília, 1º de junho de 2010.

RICARDO LEWANDOWSKI – PRESIDENTE E RELATOR



01/06/2010

PRIMEIRA TURMA

EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 592.795 SÃO PAULO

RELATOR	: MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
EMBTE.(S)	: BERNADETE JUSTINO FERREIRA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: WALDEMARY PEREIRA LEÃO E OUTRO(A/S)
EMBDO.(A/S)	: CAIXA BENEFICENTE DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATÓRIO

O Sr. Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**: - Trata-se de embargos de declaração opostos de decisão que conheceu do recurso extraordinário e lhe deu provimento.

As embargantes sustentaram, em suma, que a decisão recorrida foi omissa, uma vez que, a despeito de determinar que o juízo da execução fixe os honorários advocatícios, não estabeleceu novos valores ou percentuais para o cálculo dos honorários.

É o relatório.

01/06/2010

PRIMEIRA TURMA

EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 592.795 SÃO PAULO

VOTO

O Sr. Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI** (Relator): Bem reexaminada a questão, verifica-se que a decisão ora atacada não merece reforma, visto que as embargantes não aduziram novos argumentos capazes de afastar as razões nela expendidas, que devem ser mantidas por seus próprios fundamentos.

Por oportuno, conforme preceitua o CPC, art. 535, I e II, ressalto que há pressupostos certos para a oposição dos embargos de declaração, os quais, nestes autos, mostram-se ausentes. A insurgência, na espécie, reflete, tão somente, o inconformismo das embargantes com o decidido.

Com efeito, não ocorreu a alegada omissão quanto aos valores a serem fixados a título de honorários advocatícios. É que, na decisão embargada, determinou-se que o juízo da execução estabeleça o valor dos referidos honorários.

Desse modo, não caberia a esta Corte estipular parâmetros para que o juízo competente arbitrasse os honorários devidos, especialmente porque as balizas para essa fixação estão previstas na legislação processual pertinente.

Além disso, ressalto que, nos termos da jurisprudência deste Tribunal, compete ao juízo da execução a fixação exata dos ônus de sucumbência. Nesse sentido, transcrevo a ementa do RE 473.538-AgR/DF, Rel. Min. Eros Grau:

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. HONORÁRIOS. SUCUMBÊNCLA. FIXAÇÃO. JUÍZO DA EXECUÇÃO. O Supremo Tribunal Federal fixou o entendimento de que compete ao juízo da execução a fixação exata dos ônus de sucumbência. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento”.

RE 592.795 ED / SP

No mesmo sentido, cito as seguintes decisões, entre outras: AI 449.154-AgR/SP, Rel. Min. Cármen Lúcia; AI 561.005-AgR/RS, Rel. Min. Celso de Mello; RE 511.137-ED/RS, Rel. Min. Gilmar Mendes.

Isso posto, rejeito os embargos de declaração.

PRIMEIRA TURMA

EXTRATO DE ATA

EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 592.795

PROCED. : SÃO PAULO

RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI

EMBTE. (S) : BERNADETE JUSTINO FERREIRA E OUTRO(A/S)

ADV. (A/S) : WALDEMARY PEREIRA LEÃO E OUTRO(A/S)

EMBDO. (A/S) : CAIXA BENEFICENTE DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO

PROC. (A/S) (ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

Decisão: A Turma rejeitou os embargos de declaração no recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Unânime. Ausente, justificadamente, o Ministro Marco Aurélio. Presidência do Ministro Ricardo Lewandowski. 1ª Turma, 1º.06.2010.

Presidência do Ministro Ricardo Lewandowski. Presentes à Sessão o Ministro Ayres Britto, a Ministra Cármen Lúcia e o Ministro Dias Toffoli. Ausente, justificadamente, o Ministro Marco Aurélio.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Edson Oliveira de Almeida.

Fabiane Duarte
Coordenadora